

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.712/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000160555-84
Recurso de Revisão: 40.060129331-17
Recorrente: Itaúna Siderúrgica Ltda
IE: 338094967.00-02
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, que deve ser indicada de forma precisa pelo Recorrente, reputam-se não configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS no período de 01/01/05 a 31/12/08, bem como o descumprimento de obrigações acessórias, pelos seguintes motivos:

1) aproveitamento indevido de créditos do imposto no período de 01/01/05 a 31/12/08, decorrente de aquisições de bens destinados a uso ou consumo, ou ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, porém escriturados nos livros fiscais da ora Recorrente como matéria-prima ou produto intermediário (conforme Anexo I do Auto de Infração);

2) aproveitamento indevido de créditos do ICMS no período de 01/01/05 a 31/12/08, a título de compra de bem para o ativo permanente, porém sem a devida escrituração no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) ou apresentação de planilhas com os dados necessários para conferência dos produtos/mercadorias, e sem identificação do registro contábil e do local de utilização dos bens, conforme demonstrado no Anexo II do Auto de Infração;

3) falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no período de 01/12/05 a 31/12/08, referente à aquisição de energia elétrica de outros Estados, conforme demonstrado no Anexo III do Auto de Infração;

4) falta de entrega/exibição do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) dos anos de 2005 a 2008, de apresentação obrigatória, o qual foi exigido pelo AIAF nº 10.090000022.38 e pela Intimação Fiscal n. 02, de 20/01/09;

5) falta de entrega dos livros Diário e Razão dos anos de 2005 a 2008 e exibição em desacordo com a legislação tributária dos arquivos de lançamentos contábeis, exigidos pelo AIAF nº 10.090000022.38, de 20/01/09 e pelas Intimações Fiscais nºs 01 e 03, respectivamente, de 20/01/09 e 12/02/09, e não apresentação das informações solicitadas nas Planilhas 1 a 3 anexas às citadas Intimações Fiscais nºs 01 e 03.

Exige-se o ICMS, o ICMS/ST, as Multas de Revalidação capituladas no art. 56, inciso II - 50% (cinquenta por cento) e § 2º - 100% (cem por cento) da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas previstas nos arts. 54, incisos II e VII, alínea "a", e 55, inciso XXVI da mesma lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.183/11/1ª, por unanimidade de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais, considerando-se a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 2.644/2.653), por intermédio de procuradores regularmente constituídos.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.275/09/3ª, 18.529/09/2ª, 18.364/07/3ª, 19.667/10/3ª, 19.844/10/3ª, 3.668/11/CE, 3.614/10/CE, 20.088/10/1ª, 19.728/10/3ª, 19.630/10/1ª, 18.104/08/2ª e 3.463/09/CE (cópias anexas às fls. 2.657/2.773).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.777/2.781, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso, e, se ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionadas referem-se a situações outras que não se relacionam especificamente ao caso presente, como se verá adiante.

Os dois primeiros Acórdãos apontados como paradigma (19.275/09/3ª e 18.529/09/2ª) tratam de matéria relacionada à decadência, considerando-se a interpretação do § 4º do art. 150 do CTN.

Contudo, no presente caso não há discussão acerca do assunto, até porque o lançamento se reporta aos exercícios de 2005 a 2008, tendo sido a ora Recorrente intimada do Auto de Infração em 20/04/09 (fls. 126), portanto antes de decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores.

Não obstante, a Recorrente argui a decadência parcial do crédito tributário.

Aparentemente, trata-se de equívoco de sua parte, provavelmente referindo-se a outra autuação que nada tem a ver com a presente, uma vez que, às fls. 2.644, afirma que o lançamento sob análise se referiria ao período de janeiro/03 a dezembro/04, quando na realidade se refere ao período de janeiro/05 a dezembro/08 (Auto de Infração - fls. 87/88 e DCMM após a reformulação – fls. 2.419/2.421).

Nesse sentido, diante da ausência de qualquer discussão sobre a matéria na decisão recorrida, impossível se cogitar de divergência entre ela e decisões anteriores.

O Acórdão nº 18.364/07/3ª apontado como paradigma cuida de lançamento em que a Câmara de Julgamento deferiu pedido de produção de prova pericial, razão pela qual entende a Recorrente que também deveria ser deferida a perícia no processo ora em discussão, vislumbrando aí divergência jurisprudencial.

Entretanto, tratando-se de estabelecimentos industriais diferentes, cada um com suas peculiaridades, considerando-se, também, serem os lançamentos distintos, referentes a processos produtivos diversos e, conseqüentemente, distintos os produtos analisados, não há como se concluir pela convergência ou divergência de decisões em relação à aplicação da legislação tributária, ou seja, em relação ao deferimento ou não de pedido de prova pericial.

Mas, ainda que fossem similares os casos sob análise, em princípio seria perfeitamente admissível o deferimento do pedido em um e no outro não, sem se configurar a suposta divergência jurisprudencial.

Com efeito, em se tratando de produção de provas, o pedido há de ser analisado à luz da instrução processual de cada caso concreto, pelo que, por si só, não se vislumbra divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre uma decisão que defere pedido de perícia e outra que o indefere, mesmo em se tratando de processos produtivos similares.

Em seguida, a Recorrente aponta um grupo de quatro acórdãos como paradigmas (Acórdãos nº 19.667/10/3ª, 19.844/10/3ª, 3.668/11/CE, 3.614/10/CE, conf. fls. 2.690/2.730) nos quais afirma que a jurisprudência do CC/MG conceitua como produtos intermediários aqueles que, apesar de não integrarem o produto final, se consomem no processo produtivo na condição de elemento indispensável ao processo produtivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente lista, às fls. 2.650, alguns produtos que entende que seriam intermediários ou material de embalagem.

Observando-se a legislação processual que cuida do Recurso de Revisão, verifica-se que existe a obrigatoriedade da Recorrente de indicar de forma precisa a divergência quanto à aplicação da legislação tributária, não bastando a mera indicação do acórdão que se reputa divergente. Confira-se:

RPTA/MG:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (não existem grifos no original)

Contudo, no caso em tela, o Recurso não aponta de forma precisa a divergência em relação ao Acórdão recorrido.

Analisando-se as quatro decisões, verifica-se que aquelas consubstanciadas pelos Acórdãos nº 19.667/10/3ª e 3.614/10/CE cuidam de imputação fiscal relacionada à matéria “diferencial de alíquotas”, sendo os lançamentos respectivos aprovados integralmente, acarretando perda de objeto do recurso.

Já a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 3.668/11/CE cuida de processo industrial de fabricação de bebidas, que nada tem a ver com o processo industrial de siderurgia, de que cuidam os presentes autos.

Além disso, mais uma vez a suposta divergência não foi precisamente apontada pela Recorrente.

Por sua vez, o Acórdão nº 19.844/10/3ª cita em seus fundamentos apenas os produtos *ciltemp*, *termopar*, *lona plástica*, *corda*, *corrente* e *porca* como materiais de uso/consumo do estabelecimento.

Todavia, não há qualquer correspondência com a decisão ora recorrida e/ou a Recorrente também não logrou êxito em apontá-la precisamente.

Nesse sentido, considerando-se que a Recorrente não aponta qual a divergência existente entre a decisão divergente e as arguidas como paradigmas, fica prejudicada a análise quanto ao conhecimento do recurso.

Em seguida, a Recorrente afirma que a jurisprudência do CC/MG é pacífica no sentido de conceituar materiais de embalagem como produtos que envolvem a mercadoria para protegê-la ou assegurar-lhe a resistência.

Argui, dessa forma, como paradigmas as decisões relacionadas aos Acórdãos de nºs 20.088/10/1ª, 19.728/10/3ª, 19.630/10/1ª e 3.463/09/CE (fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.731/2.758), todas cuidando da apreciação de créditos de ICMS relacionados a sacolas plásticas utilizadas em supermercados.

Salienta-se que essas 4 (quatro) decisões entenderam pela não concessão dos créditos do imposto relacionados às sacolas plásticas utilizadas para o transporte das mercadorias retiradas pelos consumidores nos supermercados, enquanto a decisão recorrida cuida do estorno de créditos de ICMS relacionados a processo industrial, que não tem qualquer semelhança à análise de créditos de ICMS referente ao comércio varejista.

Assim, constata-se, sem qualquer esforço, que não há divergência entre as citadas decisões e a decisão recorrida em relação à aplicação da legislação tributária.

Por fim, a ora Recorrente argui como paradigma a decisão representada pelo Acórdão nº 18.104/08/2ª, que considerou como intermediários, dentre outros, os seguintes produtos: “argamassa”, “guias” e “luva desenho”.

Contudo, direcionando-se pelos produtos citados pelo Recurso e considerando-se a decisão e os fundamentos do citado acórdão paradigma, verifica-se que foram considerados produtos intermediários, dentre outros, os produtos “*guia conforme desenho 351601011*” e “*argamassa refratária*” (vide fls. 2.765), não havendo qualquer menção na decisão referente ao produto “*luva desenho*”.

No que se refere à decisão recorrida, em relação aos três produtos acima mencionados, ela cita literalmente apenas o produto “*guia hallteck*” (*contabilizado como “peças de desgaste”, com a função de guiar, é parte do equipamento laminador intermediário*), às fls. 2.599.

Verifica-se que não há correspondência específica entre as citadas “guias”. Tratando-se de produtos distintos não há como concluir por decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária.

Ademais, não há estorno de crédito, nos presentes autos, em relação ao produto “*argamassa refratária*”.

Desta forma, conclui-se que também aqui não há decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, restando frustrada a exigência de preenchimento cumulativo das condições previstas no art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (rito ordinário e divergência jurisprudencial, devendo esta ser apontada de forma precisa pelo Recorrente), reputam-se não configurados os pressupostos de admissibilidade para o presente Recurso de Revisão, pelo que não se conhece do mesmo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Sauro Henrique de Almeida, que dele conheciam com fundamento nos Acórdãos nºs 3.668/11/CE e 18.104/08/2ª. Designado relator o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros André Barros de Moura e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Raimundo Francisco da Silva
Relator / Designado**

CC/MIG